# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5016/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16827/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1550811 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA |
| **CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 73/2014 |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 617/2014 |
| **CONTRATADA** | : DARIEX PEIXOTO DE LIMA – EPP |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : AQUISIÇÃO DE CARGAS DE GAS |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 60.979,00 |
| **RELATOR** | :CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. CND VENCIDAS. 1º TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 617/2014 (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), decorrentes do Pregão Presencial n. 73/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Dariex Peixoto de Lima - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época.

O objeto do ajuste é a aquisição de gás pelo valor de R$ 60.979,00 (sessenta mil novecentos e setenta e nove reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20761/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira porque houve pagamento efetuado após a vigência dos créditos orçamentários.

Certificou ainda, pela irregularidade do 1º Termo Aditivo devido à continuidade da irregularidade avençada pelo contrato.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC n. 9045/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, porque não foi observado o Princípio da Anualidade e não juntou comprovantes atualizados de regularidade fiscal e

trabalhista, inclusive do FGTS.

Pronunciou-se, ainda, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira por ter ultrapassado a vigência dos créditos orçamentários em razão da irregularidade do contrato e do 1º Termo Aditivo, pugnando pela aplicação de multa por conta da remessa intempestiva dos documentos referentes ao termo aditivo.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8666/93.

Embora o douto MPC também tenha opinado pela ilegalidade dos mesmos atos e pela mesma razão, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, acostado ao processo TC/MS n. 16805/2015, manifestando o seguinte entendimento:

> "Dessa forma, chegamos à conclusão que a Prefeitura Municipal de Antônio João/MS pode imprimir no instrumento contratual cláusula prevendo um prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, desde que se realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente. Ao compulsar os autos, as fls. 135, constata-se que o gestor responsável efetuou o empenho integral do objeto no exercício de assinatura do instrumento contratual, nos termos da Orientação Normativa/AGU n. 39. Nesses termos, não há se falar em descumprimento do princípio da anualidade orçamentária".

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 2ª PRC 9942/2017, e considerando a manutenção e o atendimento indispensável e contínuo de todas as secretarias do município, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em "restos a pagar", para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo ao princípio da anualidade orçamentária, conforme o art. 165 da CF/88, c/c o art. 57 da Lei n. 8666/93 e com a Lei n. 4.320/64.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos, exceto pela remessa dos documentos que compõem o 1º Termo Aditivo que ocorreu intempestivamente.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

| | |
|---|---|
| Valor total empenhado | R$ 61.714,00 |
| Anulação de empenhos | R$ 3.664,00 |
| Total de notas de empenhos | R$ 58.050,00 |
| Total de notas fiscais | R$ 58.050,00 |
| Total de pagamentos | R$ 58.050,00 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução das despesas, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos relativos ao 1º Termo Aditivo, de fato foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, contrariando assim, as disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, extrapolando em 14 (quatorze) dias o prazo legal.

Finalmente, com relação à vigência das Certidões Negativas junto ao FGTS, INSS e Justiça do Trabalho, opinamos pela recomendação ao atual gestor para, nos procedimentos futuros, observar com maior rigor, as suas respectivas vigências.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2014 (1ª fase), realizado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Dariex Peixoto de Lima - EPP, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 617/2014 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 617/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c/ art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos, conforme previsto na Resolução TCE/MS n. 54/2016, no sentido de prevenir a ocorrência futura de irregularidades semelhantes, bem como sobre a vigência das certidões previstas no Anexo VI, 8.1, alínea “B”, itens 4, 5 e 6, por ocasião da realização dos pagamentos;

5. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

jcsf